



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005059-44.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALISON ADILSON DE OLIVEIRA BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.927

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0005059-44.2025.8.26.0502, Comarca de Campinas

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Alison Adilson de Oliveira Bento**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso interposto pelo Ministério Público em face de decisão que deferiu progressão para o regime semiaberto. Pretendida submissão do reeducando a exame criminológico.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou a determinar a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar.

Reeducando condenado por crime grave, que ainda tem pena substancial por cumprir e que ostenta *“registro de envolvimento com facção criminosa”*.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc...

1. **Alison Adilson de Oliveira Bento**, condenado a uma pena total de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e

15 (quinze) dias de reclusão, requereu que lhe fosse deferida progressão para o regime semiaberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Deferida a promoção pela r. decisão de fls. 26/8, exarada pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Vanessa Aparecida Bueno, da Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. Postula a exequente a reversão do desfecho a fim de que o reeducando seja submetido a “*exame criminológico*”, para verificar a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime” (razões a fls. 02/4).

O recurso foi respondido a fls. 34/41, anexando-se a fls. 42 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 50/5.

É o relatório.

2. Pesem, não obstante, os doutos fundamentos que vêm expostos na decisão monocrática, a que se somaram cuidadosas alegações contidas na contraminuta recursal, não merece subsistir a r. sentença agravada.

O término de vivência carcerária está previsto para o mês de outubro de **2028** (fls. 16), sendo temerário permitir que, sem a coleta de alvitres qualificados, autor de **tráfico ilícito de entorpecentes** [fls. 18 - não se olvidando que o sentenciado ostenta “registro de envolvimento com facção criminosa”, conforme informação inserida em 27.10.2023 no Boletim Informativo (fls. 20)] permaneça mais de três anos nos regimes mais suaves de cumprimento de pena. O semiaberto é, desgraçadamente, propício a evasões, o que implica em analisar com muito rigor os pressupostos para a progressão. A experiência no trato das questões penitenciárias indica ser incontroverso que o estágio intermediário, na atualidade e segundo a política pública desenvolvida pelo órgão competente do Poder Executivo, praticamente não é dotado de vigilância, assemelhando-se, em tudo e por tudo, ao modelo teórico de regime ABERTO.

3. Atento a tal realidade, o legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, *“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”* (destacamos).

4. Chega-se assim à conclusão de que **Alison Adilson** deve ser melhor observado antes de galgar regime brando - e nada melhor para examiná-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar, tal como agora determina o artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84.

5. Nestas condições, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo ministerial para que, declarando o requisito objetivo como satisfeito, retorne o penitente ao regime fechado, onde aguardará **pronta providência** do E. Juízo da Execução no sentido de **mandar examiná-lo por equipe interdisciplinar**, após o que a nova sentença se dará ensejo.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator